



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se aos arts. 11 e 84, ao § 1º do art. 84 e aos incisos II e III do § 1º do art. 84 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 11.** Salvo o disposto no art. 84, considera-se local da operação com:

.....”

“**Art. 84.** Para fins do disposto no art. 83 desta Lei Complementar, considera-se exportação o fornecimento de serviços ou de bem imaterial, inclusive direitos, para adquirente ou destinatário residente ou domiciliado no exterior:

.....

§ 1º Considera-se ainda exportação a prestação de serviço relacionada a:

.....

II – bem móvel que ingresse no País para a prestação do serviço e retorne ao exterior após a sua conclusão, observado o prazo estabelecido no regulamento; e

III – serviços portuários e transporte de carga para fins de exportação, ainda que o contratante seja residente no território nacional.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PLP 68/24 estipula as regras gerais do IBS/CBS - novos tributos instituídos pela Emenda Constitucional 132/23, que promoveu a reforma tributária



do consumo, a qual tem por objetivo simplificar o sistema tributário nacional, gerar transparência, promover justiça e fomentar o desenvolvimento econômico.

Conforme mencionado pelo Min. da Fazenda, um dos principais objetivos da reforma é garantir a competitividade do produto e serviço nacional brasileiro, por meio da imunidade sobre as exportações, de forma a (i) garantir que tributos brasileiros não sejam exportados e, consequentemente; (ii) propiciar iguais condições de competitividade das mercadorias e serviços nacionais no mercado internacional.¹

Para atingir tais objetivos, o conceito de exportação de serviços não pode sofrer indevidas limitações, sob pena de prejudicar a competitividade dos serviços e até mesmo dos bens nacionais no mercado externo.

Contudo, na contramão dos objetivos vislumbrados na reforma tributária, ao regulamentar a imunidade da exportação de serviços² garantida pelo artigo inciso III do parágrafo 1º do artigo 156-A da EC³ 132/24, o substitutivo PLP 68/24, optou por manter a regra restritiva, problemática e controversa da “consumação” dos serviços:

“Art. 84. Para fins do disposto no art. 83 desta Lei Complementar, considera-se exportação de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento:

I - para adquirente ou destinatário residente ou domiciliado no exterior; e

II - para consumo no exterior.

§ 1º Considera-se ainda exportação a prestação de serviço a residente ou domiciliado no exterior relacionada a:

I - bem imóvel localizado no exterior;

¹ [1] <https://www.camara.leg.br/noticias/1055972-haddad-entrega-a-lira-projeto-de-regulamentacao-da-reforma-tributaria/>

² Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

³ § 1º O imposto previsto no caput será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:

III - não incidirá sobre as exportações, assegurados ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direitos, ou serviço, observado o disposto no § 5º, III;

³ Emenda Constitucional.

II - bem móvel que ingresse no País para a prestação do serviço e retorno ao exterior após a sua conclusão, observado o prazo estabelecido no regulamento; e

III - transporte de carga para fins de exportação, quando contratada por residente ou domiciliado no exterior.
(...)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 4º do art. 63 desta Lei Complementar para fins da definição de consumo no exterior de serviços ou de bens imateriais, inclusive direitos”

Ou seja, de acordo com as normas atuais do PLP 68, para que sejam considerados exportados e, portanto, imunes de IBS/CBS é necessário que os serviços cumpram dois requisitos, quais sejam, que a prestação se dê para não residentes e que a sua consumação ocorra no exterior.

Para a prestação de serviços de transporte de carga foi feita exceção, única e exclusivamente quando destinados à exportação, hipótese em que não será exigida a consumação do serviço no exterior, bastando que o serviço seja prestado ao residente ou domiciliado no exterior.

Salvo tais exceções, outras operações com transportes de carga, notadamente aquelas contratadas empresas nacionais, a exemplo de comerciais exportadoras, serão tributadas, sendo considerado “destino”, o local da entrega ou disponibilização do bem, nos termos do art. 11, VII, sendo esse será o critério para a definição da alíquota do IBS aplicável.

Segundo o discurso dos idealizadores da Reforma, não haveria necessidade de desoneração das operações contratadas por empresas nacionais, já que estas gerariam créditos de IBS/CBS a ser abatido em operações subsequentes ou resarcidos, de forma que os impactos para as empresas seriam neutros.

No entanto, a adoção do critério estabelecido pelo PLP 68/24 gera grande insegurança jurídica e potencial grau de litigiosidade, dado que o cenário não é tão simples. Há, sim, a necessidade de que seja estendida a desoneração das operações com transportes de carga, não apenas para as hipóteses em que a contratação do serviço ocorre por pessoa residente ou domiciliada no exterior, como também pela contratação do prestador de serviços pelo exportador nacional.

O pleito tem fundamento no fato de que o valor do frete internacional e despesas com carregamento poderão ser incorporadas ao valor aduaneiro

e tributadas no destino, em linha com o que ocorre no Brasil e as regras internacionais de valoração aduaneira. Desonerar apenas o frete contratado pela entidade estrangeira pode prejudicar exportadores brasileiros de grande porte, que conseguem contratar o frete para exportação a preços mais atrativos que os compradores estrangeiros. A medida também prejudica transportadores brasileiros, que não poderão ser desonerados como ocorre com os prestadores estrangeiros.

Ademais, a forma como o texto está escrito hoje torna incerto o critério a ser considerado para fins de aplicação do IBS nas operações de transporte destinadas ao exterior. Ora, **se a alíquota aplicável às operações de transporte de carga é a do destino, qual será a alíquota nos casos de exportação contratada por empresa nacional?** Há grave erro do projeto de lei ao não endereçar essa questão.

As disposições relativas à exportação de serviços e aquelas relativas à definição de local de destino apresentam, portanto, alto risco de contradição, sendo que a adoção de regra que equipare à exportação todo o transporte com essa finalidade – independentemente daquele que a tenha contratado - certamente reduziria o risco de litígio sem trazer ônus à arrecadação.

Vale ressaltar, por fim, que em discussões semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça, que possui competência para avaliar este tema, já optou por reconhecer a não incidência de ICMS sobre serviços de frete de *trading companies* nas operações destinadas à exportação, declarando ser esta uma medida necessária para garantir a competitividade do produto nacional, de forma idêntica ao presente pleito.

As jurisprudência encontra-se tão pacificada que culminou na edição da Súmula 155 pelo Superior Tribunal de Justiça vedando a tributação dos fretes destinados à exportação.

São atividades meio para assegurar o cumprimento da atividade-fim: a exportação, devendo, por isso, serem totalmente desoneradas, a fim de que seja garantida a competitividade do produto nacional.



Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda, de forma a desonerar de forma ampla a exportação de serviços, inclusive aqueles contratados por empresas estabelecidas no país, em conformidade com o entendimento já consagrado e sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Senador Izalci Lucas (PL - DF)

